AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.301 de 10 de setembro de 2009.
Autoria: Poder Executivo

"Institui o Programa Renda Cidadã do Município de Luziânia, na forma que estabelece e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Renda Cidadã do Município de Luziânia, que consiste na concessão de benefício social no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais) por família, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se família unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º. São objetivos do Programa Renda Cidadã do Município de Luziânia:

I - a promoção de política visando ao combate da exclusão social;
II - o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem abaixo da linha de pobreza;
III - a criação de mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância;
IV - o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa.

Art. 3º. São condicionalidades para ingresso no Programa Renda Cidadã da Prefeitura:

I - renda familiar per capita de até R$ 100,00 (cem reais).
II - comprovação de matrícula na rede pública de ensino dos filhos em idade escolar;
III - atestado de vacinação atualizado das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
IV - morar em Luziânia há pelo menos cinco anos.

§ 1º. A comprovação da renda familiar será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

Art.7º. O benefício será pago mensalmente e poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo Banco conveniado, com a Prefeitura e com a respectiva identificação do responsável.

§ 1º. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 2º. O valor do benefício poderá ser majorado por ato da Prefeitura, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, no mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º. As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas com vistas a acelerar o processo de inclusão social;

I - comprovante de matrícula na rede de ensino e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental, para alunos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos;
II - apresentação do calendário integral de vacinação infantil;
III - inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;
IV - participação nas atividades voltadas para a qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso dos membros da família beneficiária no mercado de trabalho, segundo as suas aptidões e qualificação pessoal;
V - apresentar mensalmente, comprovante de compras de alimentos mediante nota fiscal ou cupom fiscal, emitidos por estabelecimentos comerciais localizados no município de Luziânia, no valor do benefício.

Parágrafo único. Será obrigatória a frequência dos membros das famílias beneficiadas nas atividades instituídas em favor:

I - da erradicação do analfabetismo;
II - do aleitamento materno;
III - do acompanhamento pré-natal.

Art. 9º. As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã da Prefeitura poderão ser excluídas na ocorrência das seguintes situações:

I - comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;
II - descumprimento de condicionalidades que acarrete o cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;
IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
V - alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa;
VI - três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;
VII - não-retirada do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após o crédito, sem justificativa;
VIII - mudança de residência para outra cidade.

Art. 10. Após o recebimento da 12ª (décima segunda) parcela do benefício, a família poderá, mediante avaliação técnica ser desvinculada do programa.

Parágrafo único. A avaliação técnica será feita, por assistentes sociais designados para este fim, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes do Programa Renda Cidadã da Prefeitura correrão à conta de dotações próprias.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos complementares necessários, visando regulamentar os dispositivos desta lei que não forem auto-aplicáveis.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais especiais necessários, bem como a inclusão nos instrumentos de planejamentos necessários, ou seja, Leis Nº.s 2.929, de 22 de dezembro de 2005 - período 2006/2009 - Plano Plurianual - PPA, Nº. 3.206, de 21 de junho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Nº 3.250, de 19 de dezembro de 2008 - Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 dias do mês de setembro de 2009.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - Presidente

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR - 1º Secretário

CASSIANA VAZ TORMIN - 2ª Secretária